

PROCESSO	- A. I. Nº 019290.0011/03-1
RECORRENTE	- LIGHT SHOES COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO -Acórdão 2 <sup>a</sup> JJF nº 0114-02/04
ORIGEM	- INFRAZ IGUATEMI
INTERNET	- 07/10/2004

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0236-12/04

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.** **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO RELATIVO AO ESTOQUE DE CALÇADOS EXISTENTES EM 28/02/2003. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS INERENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Exigências subsistentes, diante da falta de comprovação das alegações de defesa. Afastada a nulidade. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra Decisão de 1<sup>a</sup> Instância que julgou o Auto de Infração, por unanimidade, Procedente.

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2003, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$4.232,07, na qualidade de sujeito passivo por substituição, sendo R\$3.548,04 pela falta do recolhimento do imposto decorrente do estoque de calçados existente em 28/02/2003, consoante demonstrativos às fls. 30 a 45 dos autos, e R\$684,03 relativo ao recolhimento a menos nas aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária (calcados), inerente aos meses de maio e julho de 2003, conforme documentos às fls. 13 a 29 do PAF.

O autuado, através de seu advogado devidamente habilitado, em sua impugnação, às fls. 49 e 50 dos autos, suscita a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que os documentos arrecadados não foram devolvidos para fins do exercício do aludido direito de defesa.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 60, entende serem infundadas as alegações do contribuinte, asseverando que toda motivação do ato é provida de certeza, segurança e exatidão.

Considerando as alegações acerca de cerceamento do direito de defesa, como também a ausência nos autos da efetiva entrega ao autuado do total dos documentos que serviram de base à acusação fiscal, 2<sup>a</sup> JJF decidiu converter o PAF em diligência a INFRAZ de origem no sentido de reabrir o prazo de defesa ao sujeito passivo, fornecendo-lhe expressamente no ato da notificação cópia dos documentos constantes às fls. 13 a 45 dos autos.

Em seu novo pronunciamento, às fls. 68 e 69 do PAF, o contribuinte aduz que a respeito da antecipação do ICMS sobre o estoque existente em 28/02/2003 recolheu R\$6.935,40, nos meses de março a maio de 2003, a mais que o devido, tendo, na ocasião, solicitado a compensação, pleito que fica expressamente renovado, até mesmo se o CONSEF decidir pela aplicação da multa por infração. No tocante a exigência de R\$412, 14, de julho de 2003, reconhece como devida, o que providenciará a quitação, caso não permaneça saldo do item anterior para efetivar a compensação. Por fim, relativo à parcela de R\$271, 89, referente às Notas Fiscais nºs 1025 e 731, de maio de 2003, aduz que foram objeto do Parcelamento nº 6000005751031, conforme poderá ser constatado através do sistema da SEFAZ, o que elimina tal exigência. Assim, requer a procedência parcial do Auto de Infração, com as compensações acima reportadas.

A 2<sup>a</sup> JJF, decide pela procedência do Auto de Infração com fundamento no seguinte voto:

*“Deixo de analisar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, no sentido de ter havido cerceamento do direito de defesa do autuado, em razão do não fornecimento das provas documentais que lastrearam a ação fiscal, uma vez que foi reaberto o prazo de defesa com a entrega dos aludidos documentos, ficando sanada a irregularidade processual.*

*Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS relativo a falta de recolhimento da antecipação do ICMS, no valor de R\$3.548,04, incidente sobre o estoque de calçados existentes em 28/02/2003 e do recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$684,03, nas aquisições interestaduais de calçados, inerentes aos meses de maio e julho de 2003.*

*Alega o autuado que recolheu indevidamente nos meses de março a maio de 2003 o montante de R\$6.935,40, do que pede compensação com a primeira e parte da segunda exigência, haja vista que o valor remanescente foi objeto de parcelamento.*

*Da análise das peças processuais, observo que tais alegações de defesa não foram comprovadas pelo sujeito passivo, consoante previsto no art. 123 do RPAF, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99. Ademais, em consulta ao sistema de informação da SEFAZ não foi possível vislumbrar a vinculação do referido processo de parcelamento com as citadas notas fiscais de nºs 1025 e 731, de maio de 2003, além de que os valores tidos como indevidamente recolhidos nos meses de março a maio de 2003, no montante de R\$6.935,40, também não foram detectados, conforme quadro abaixo.*

PERÍODO	ANTECIPAÇÃO	SIMBAHIA
MARÇO-03	-	1.087,52
ABRIL-03	1.650,07	2.408,12
MAIO-03	2.366,93	2.614,94
TOTAL	4.017,00	6.110,58

*Contudo, cabe ao interessado nos termos do Capítulo II do RPAF, relativo aos artigos 73 a 83 do citado regulamento, pleitear a restituição do alegado indébito, o qual dependerá, dentre outras exigências, da produção da prova inequívoca do recolhimento a mais ou indevido, mediante anexação aos autos do documento original do pagamento.”*

Inconformado com a Decisão de 1ª Instância o autuado interpôs o presente Recurso Voluntário de fls. 92 a 93 reiterando sua defesa, anexando os documentos de fls. 94 a 110, e alegando em síntese:

- que de referência ao item 1 o recorrente alegou que a exigência se reporta à antecipação do ICMS sobre o estoque apurado em 28.02.03, sendo exigido R\$ 3.548,04 e que, conforme documento protocolado na INFRAZ Iguatemi, o autuado recolheu R\$ 6.935,40, nos meses de março a maio de 2003, a mais que o devido, tendo, na ocasião solicitado a compensação, pleito QUE FOI RENOVADO AO CONSEF.
- que de referência ao item 2 a importância de R\$412,14 de julho de 2003 é devida e o recorrente providenciaria a quitação, caso não permaneça saldo do item anterior para efetivar a compensação. Que em relação à parcela de R\$ 271,89, incluída no anexo levantamento de antecipação, alegou que os valores relativos aos documentos fiscais números 1.05 e 731 foram objeto do parcelamento nº 6000005751031. Que as notas fiscais que compõem o valor de R\$271,89 apesar de emitidos em maio/2003 somente ingressaram no estabelecimento autuado.
- visando a reforma da Decisão o autuado apresenta toda a documentação que respalda suas alegações, referentes aos pagamentos como SimBahia e por antecipação, em conjunto com o extrato fornecido pelo SEFAZ.
- que como o recorrente pagou as duas parcelas quais sejam antecipação e SimBahia solicitou o abatimento do recolhimento em duplicidade frente ao imposto devido sobre o estoque existente em 28.02.2003.

Submetidos os autos a PGE/PROFIS, a Dra. Sylvia Amoêdo, ilustre procuradora do Estado, solicitou diligência a ASTEC (fl. 116), atentando para a preservação dos princípios da busca da verdade material e da ampla defesa, para que fosse apurada a veracidade das alegações e a relação dos valores recolhidos com o cobrado nos dois itens da atuação.

Colocado o processo em pauta suplementar a pretensão da PGE/PROFIS não logrou êxito, tendo sido indeferida e assim retornaram os autos para Dra. Sylvia Amoêdo que se manifestou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, em síntese:

*“A ilustre 1ª CJF entendeu desnecessária a realização da diligência sugerida, pois entendeu que os argumentos trazidos pelo recorrente para fundamentar o pedido de diligência são os mesmos apresentados em sua manifestação inicial, assim, esses argumentos já foram analisados e rebatidos um a um pelo julgamento realizado e que não se constituem em prova do alegado, entendendo, assim, que os documentos apresentados não tem ligação com a infração.*

*Analizando os argumentos recursais, observa-se que as alegações aduzidas não restam comprovadas, pois o pagamento realizado pela empresa cujos DAES estão nos autos referem-se a pagamento do ICMS/normal, a cada mês, na condição de contribuinte, sobre as vendas que realizava o que difere do imposto cobrado no item 1. Em relação ao item 2 ficou decidido pela 1ª CJF que não há prova da inclusão do valor cobrado no parcelamento aludido, logo, ante a falta de vinculação da documentação apresentada com os itens objeto da autuação concordamos com o indeferimento da diligência e opinamos pelo não provimento do Recurso Voluntário.”*

## VOTO

A irregularidade processual de cerceamento de direito de defesa do autuado foi sanada pois foi reaberto prazo de defesa com a entrega dos aludidos documentos. As alegações de defesa do recorrente não foram comprovadas. A consulta feita ao sistema de informação da SEFAZ não vislumbrou a vinculação do referido processo de parcelamento com as Notas Fiscais de nºs 1025 e 731 de maio de 2003, cabendo ao autuado pleitear a restituição do alegado indébito desde que o recorrente possa fazer prova inequívoca do recolhimento a mais ou indevido.

Assim, acatando o Parecer da PGE/PROFIS, voto pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo-se inalterada a Decisão de 1ª Instância.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE Auto de Infração nº 019290.0011/03-1, lavrado contra LIGHT SHOES COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., devendo ser intimado recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.232,07, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala de sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MARIA DO CARMO SANTANA MARCELINO MENEZES – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODIGUES BALEIRO – REPR. PGE/PROFIS